



C0059257A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.958, DE 2016**  
**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição realizada pelos municípios, estados e Distrito Federal de produtos destinados aos serviços e ações públicas de saúde, educação e segurança.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6918/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os produtos destinados aos serviços e ações públicas de saúde, educação e segurança adquiridos pelos municípios, estados ou Distrito Federal.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput é extensiva às aquisições realizadas pelas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere às aquisições vinculadas a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, e pelas empresas públicas, sem finalidades lucrativas, exercentes de serviços públicos, em regime de delegação.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 3º A alienação dos produtos adquiridos nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, relacionando os produtos abrangidos pelo art. 1º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988 confere aos entes federativos a imunidade tributária recíproca, também conhecida como imunidade das pessoas políticas, que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios de instituírem, uns dos outros, impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços.

Assim, os impostos incontestavelmente abrangidos pelo benefício fiscal da imunidade são os seguintes: IR, ISS, IPTU, IPVA, ITR, ITBI, IOF e ITD, uma vez que utilizam como aspecto material da regra-matriz de incidência tributária a renda, o serviço e o patrimônio, respectivamente.

Essa imunidade decorre de dois princípios: o princípio federativo, que visa evitar que encargos tributários atrapalhem a atividade econômica das pessoas políticas, colaborando, dessa forma, para que haja independência, harmonia e igualdade dos entes federados; e o da autonomia, que se desdobra na igualdade formal das pessoas jurídicas de direito público interno.

Tomando por base tais princípios, consideramos fundamental estender o benefício tributário ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as aquisições realizadas pelos entes federativos, tendo em vista que, por se tratar de um tributo indireto, o encargo financeiro da tributação recai sobre o adquirente, considerado como contribuinte de fato da relação tributária, apesar de o contribuinte de direito ser o fornecedor do produto.

Logo, no caso de fornecimento aos órgãos e entidades públicas, o ônus imposto pela tributação é por eles suportado, o que acaba por enfraquecer o pacto federativo, onerando indevidamente os serviços de interesse público.

Dante disso e da precária situação financeira dos entes subnacionais, proponho, por meio desta proposição, que não haja incidência de IPI ao menos sobre os produtos destinados às áreas mais prioritárias e sensíveis da Administração Pública, quais sejam a saúde, a educação e a segurança pública. Essa medida reduzirá enormemente os custos dessas atividades, permitindo a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Em analogia ao prescrito para a imunidade recíproca, propomos que o benefício seja extensivo às autarquias no que se refere às aquisições vinculadas a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes e às empresas públicas, sem finalidades lucrativas, exercentes de serviços públicos, em regime de delegação.

Sendo assim, considerando a importância dessa proposição para a melhoria das condições da saúde, da educação e da segurança pública, tão essências à qualidade de vida da população, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2016.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Líder  
PDT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II  
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#))

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------